
REFORMAS LIBERAIS E A DINÂMICA RECENTE DO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

LIBERAL REFORMS AND RECENT DYNAMICS OF THE LABOR MARKET IN BRAZIL

Mariane Freiesleben¹

<http://lattes.cnpq.br/6942349659669282>
<https://orcid.org/0000-0001-7213-3775>

Alex Pizzio da Silva²

<http://lattes.cnpq.br/7037842339905679>
<https://orcid.org/0000-0001-7181-6355>

Waldecy Rodrigues³

<http://lattes.cnpq.br/4330949239387871>
<https://orcid.org/0000-0002-5584-6586>

Recebido em: 14 de abril de 2020

Aprovado em: 26 de novembro de 2020

RESUMO: Este artigo analisa a dinâmica recente do mercado de trabalho no Brasil, tendo como ponto basilar as modificações nas leis desde 2017, e sua intensificação em 2019 com a implantação da Lei nº13. 874 chamada da lei da liberdade econômica. Pretende-se, principalmente, identificar os desafios a serem enfrentados com essas reformas trabalhistas, e os sentidos assumidos pelo trabalho informal. Os principais resultados da análise realizada apontam que a flexibilização e a simplificação implantadas podem resultar num inchaço do mercado de trabalho com baixa retração financeira para a classe que vive do trabalho. As medidas adotadas pelo Estado brasileiro podem asfixiar o nível socioeconômico agravando as condições econômicas do trabalhador.

Palavras-chave: Informalidade. Liberdade Econômica. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT: This article analyzes the recent dynamics of the labor market in Brazil, having as basis the changes in the laws since 2017, and its intensification in 2019 with the implementation of Law nº13. 874 called the law of economic freedom. It is mainly intended to identify the challenges to be faced with these labor reforms, and the meanings assumed by informal work. The main results of the analysis carried out point out that the implemented flexibility and simplification can result in a swelling of the labor market with low financial retraction for the class that lives from work. The measures adopted by the Brazilian State can suffocate the socioeconomic level, aggravating the economic conditions of the worker.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins, Docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO – Campus Paraíso do Tocantins - Brasil – E-mail mariane@ifto.edu.br

² Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade Federal do Tocantins. E-mail alexpizzio@uft.edu.br

³ Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade Federal do Tocantins. E-mail waldecy@terra.com.br

Key words: Informality. Economic freedom. Labor Reform.

INTRODUÇÃO

A crise instalada no governo de Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores) iniciou com sua reeleição e perdurou até 31 de agosto de 2016, quando o Senado Federal votou o processo de impeachment, iniciando um processo de escalada do centro conservador do Brasil. No ano de 2017 com o vice presidente de Dilma Rousseff empossado, Michel Temer (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, hoje MDB, Movimento Democrático Brasileiro), é realizada uma reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovendo uma contrarreforma, que de acordo com seus mentores era modernizadora, moldada para atender os interesses dos empregadores, visando a geração de empregos (BARROS, 2017; RBS, 2017, ANTUNES, 2018).

Para Antunes (2009) é imprescindível entender as mudanças e metamorfoses que vem ocorrendo no mundo contemporâneo do trabalho e seus significados, como também suas importantes consequências. E por esta reforma ter ocorrido muito próxima a uma alternância de grupos políticos no poder, acabou evocando críticas às problemáticas repercussões desta reforma da CLT, na qual a Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, passou a vigorar em 11 de novembro de 2017. Entende-se que a modernidade exige reestruturações, todavia até mesmo a sociedade do século XVIII resistiu às tentativas de transformá-la em mero apêndice do mercado, por meio de leis que reforçavam poderosamente o sistema paternalista da organização do trabalho, protegendo a sociedade dos perigos de uma civilização de máquinas na época (POLANYI, 2000; CASTEL, 2012).

Entretanto, no Brasil as alterações promovidas, não melhoraram os índices de geração de emprego de acordo com o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego após a reforma trabalhista subiu de 11,8%, com 12,3 milhões de pessoas desempregadas para 12,2%, atingindo um total de 12,7 milhões de pessoas desempregadas em janeiro de 2018 (IBGE, 2019). Paradoxalmente, a esta reforma trabalhista modernizadora, evidenciam-se características de personificação do trabalhador, pois é estabelecida uma relação de dependência com o capital historicamente dominante, reduzindo a identidade do sujeito enquanto trabalhador (ANTUNES, 2009).

Ao contrário do esperado, os dados do IBGE (2019) divulgados no dia 05/12/2018 e que tem como base informações da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) revelam que logo após a Lei Nº 13.467 entrar em vigor, ocorreu uma queda acentuada no número de empregos formais e com isso, o crescimento da informalidade no Brasil, que de acordo com o órgão vinha caindo aos poucos desde 2012. Antunes (2009) alerta, que muitas estatísticas escondem na verdade formas de desemprego, motivando processos de desregulamentação da força de trabalho, gerando uma flexibilização do mercado o que por sua vez, expande o trabalho precarizado, parcial, temporário, terceirizado e informatizado.

De acordo com Cardoso (2020) a curva da mudança positiva do mercado de trabalho brasileiro mudou de direção a partir do final de 2015, com pior performance em 2017 e no contexto atual ocorre a expansão da informalidade e da subocupação, determinando a precariedade do mercado de trabalho na atualidade.

Neste artigo, a informalidade é o objeto central de análise. Pretende-se, principalmente, identificar os desafios a serem enfrentados com a reforma trabalhista, e os sentidos assumidos

pelo trabalho informal por meio da Lei 13.874 de Liberdade Econômica, promulgada em 20/09/2019, por meio desta Lei foram criadas normas de proteção à livre iniciativa⁴ e ao livre exercício de atividade econômica e determinações sobre a atuação do Estado como intendente regulamentário. Tais objetivos visam levantar algumas hipóteses e trazer algumas evidências para responder às questões levantadas ao longo do texto. O argumento central é que as reformas trabalhistas pautadas na onda liberal estão precarizando as condições de trabalho e destituindo os direitos mínimos do trabalho, valorizando o trabalho morto⁵ em detrimento do trabalhador.

Segundo Antunes (2009), o trabalhador passa a ser empreendedor, uma forma oculta de trabalho assalariado, que vem proliferando no cenário do neoliberalismo e das reestruturações produtivas, em forma de flexibilização salarial, temporal, funcional e ou organizativa, desmontando a legislação social protetora do trabalho e ampliando o mundo da informalidade. Sobre o tema Sousa (2009) comenta que respeito, condição e dignidade são conexões fundamentais, para que as pessoas sejam reconhecidas, consideradas como úteis e de valor, pois essa condição é indispensável, uma vez que assegura os direitos e a deferência formal da cidadania.

Por outro lado, a metodologia utilizada foi mista, exploratória e descritiva utilizando para tanto pesquisa bibliográfica bem como pesquisa documental em sites do governo para obter dados e registros de informações. Fez-se necessário a busca de dados documentais e registros de informações para identificar os dados atuais relacionados a questão do trabalho, e das mudanças realizadas no Ministério do Trabalho e nas Leis trabalhistas desde a Constituição de 1988, bem como o entendimento das novas Leis criadas a partir da reforma e contrarreforma da CLT. Já a pesquisa bibliográfica serviu como base de análise e argumentação para o entendimento da questão do trabalho, da informalidade abrangendo as críticas e posicionamentos pertinentes sobre os dados encontrados. Portanto, trata-se de um método qualitativo de pesquisa, que consiste na formulação teórica baseada em achados empíricos.

A priori, deve-se destacar que este artigo parte de quatro questões norteadoras principais: 1) como é entendido o trabalho informal no Brasil?; 2) de que forma as reformas trabalhistas iluminaram, e se influíram o setor informal?; 3) com que força o Ministério do Trabalho assiste ou assistia as pessoas que vivem do trabalho?; 4) e a que ponto a nova Lei de liberdade econômica do Brasil encaminha o desenvolvimento do trabalho das pessoas que vivem do trabalho vivo⁶? Assim, nossos questionamentos partem de uma concordância com as ideias e princípios do trabalho informal e caminham justamente no sentido de discutir suas limitações e contribuir para seu melhor entendimento dentro do contexto atual.

A INFORMALIDADE NO BRASIL

Ao contrário do que muitos acreditam o trabalho informal sempre existiu, a formalidade foi um processo lento, que possui vários desdobramentos ao longo do tempo (POLANYI, 2000; CASTEL, 2012). Entretanto, após efetivarmos uma revisão do estado da arte, constatamos que há poucos trabalhos que privilegiem a análise do trabalho informal no Brasil sob o

⁴ Entende-se livre iniciativa como a liberdade do indivíduo no que refere-se a iniciativas econômicas, o direito de investir no ramo que considerar mais lucrativo sem a interferência do Estado.

⁵ Trabalho morto é o trabalho vivo que se acumula na forma de produção de bens de capital. A tendência da humanidade é substituir cada vez em maior escala o trabalho vivo pelo trabalho morto (MARX, 1985).

⁶ Atividade que o homem pratica quando se envolve na transformação da natureza em seu benefício, transformando-se em mercadoria.

prisma das novas regulamentações trabalhistas. Os estudos que abordam esta questão empenham-se efetivamente em apresentar seus desafios e preocupações (MATSUO, 2009; ALVES; MARCARENHAS, 2009; LIMA; COSTA, 2016).

Todavia, há de se considerar que “durante décadas, o emprego informal está entre os aspectos mais persistentes e prementes que desafiam o desenvolvimento de instituições políticas e sociais participativas na América Latina” (THOENE, 2015, p.13). No Brasil instituições de pesquisa têm destacado o crescente aumento do número de pessoas na condição de informalidade chegando a 41,4% da força de trabalho ocupada (IBGE, 2019), um quesito importante para refletir essa problemática pode ser apurar os dados que nos façam entender: a) motivos de ingresso na informalidade; b) razões da permanência nesses mercados; c) conferir se existe algum direito e quais; d) entender como operam as relações com os demais atores envolvidos. Para Antunes (2009) em plena era da vanguarda tecno-científica, o avanço da informalidade desmorona as esperanças otimistas sobre a noção de progresso tecnológico. Nesse sentido acrescenta que:

Se, no passado recente, apenas marginalmente a classe trabalhadora apresentava níveis de informalidade no Brasil, hoje mais de 50% dela encontra-se nessa condição (aqui, a informalidade é concebida em sentido amplo), desprovida de direitos, fora da rede de proteção social e sem carteira de trabalho (ANTUNES, 2009. p. 252).

Entende-se, desta forma, que os trabalhadores contemporâneos foram conduzidos ao exercício destas atividades informais, sejam legais ou ilegais, resultando na ocupação expressiva de uma parte da economia brasileira e latino-americana no setor informal, tornando-se distantes de qualquer controle por parte do poder público. No primeiro semestre de 2018 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) avaliou que subiu a taxa de desemprego em 8,8%, com isso mais da metade dos trabalhadores na América Latina 53%, trabalham informalmente, acrescentando que esse contexto será piorado quando somada a baixa taxa de crescimento econômico (CEPAL, 2019).

Em subsequência a OIT avalia que o surgimento de novas formas de trabalho intermediado por plataformas digitais expande o trabalho por conta própria, criando em vários países, uma maior informalidade do emprego assalariado, indicando retrocesso no cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8 da Agenda 2030. Que procura incentivar o avanço econômico sustentável e integral, emprego ilimitado, prolífero e satisfatório para todos. A CEPAL (2019) pouco tempo atrás também realçou as relações das novas tecnologias e do trabalho, como um dos tópicos que exigem esforço, diálogo e regulação renovados. Tomando por base que as plataformas digitais implementam diferentes especificidades de trabalho. Ainda que juridicamente formal esse novo conjunto de unidades produtoras de bens e serviços, apresentam outros atributos da informalidade, como baixa escala de produção, baixo nível de organização, e certa inexistência de divisão entre o capital e o trabalho.

Segundo Ribeiro; Berardinelli; Peixoto (2017) o modelo de trabalho Uber, seria uma dessas novas tecnologias que atua no Brasil e em outros países por meio do sítio eletrônico de uma empresa, mas que não pode ser visto como renda principal “emprego”, pois se aproveita de uma mão de obra e de veículos ociosos, apesar de não ser ilegal, também não é formal. Seria o que poderemos chamar de uberização dos serviços, também verificado em aplicativos de entrega de alimentos em várias cidades do Brasil. E se não é formal volta-se para a semi-informalidade ou informalidade.

Caracterizado a isso, o fundamento do trabalho informal é configurado no sentido amplo, para ser destituído de direitos, distante da rede de proteção social e sem carteira de trabalho (ANTUNES, 2009). O trabalhador e sua família não possuem garantias de proteção. Vale ressaltar que sem proteção este trabalhador encontra-se também sem liberdade substantiva, instrumental e ou formal (SEN, 2010). Polanyi (2000) atesta que numa sociedade complexa o único meio de difundir e fortalecer a liberdade é a regulação. Dado que a proteção circunscrita garante direitos àqueles que contribuem mensalmente para a Seguridade Social.

Nesse sentido, pode-se entender que esses direitos são portadores de características fundamentais, visto que o total de benefícios será proporcional a contribuição realizada. As garantias de proteção do trabalhador são os benefícios previdenciários, e somente os trabalhadores que contribuem regularmente, seja por meio formal de estabilidade empregatícia ou pela contribuição como trabalhador autônomo ou especial, podem dispor desta proteção. E como se percebe há uma elevação no grau de informalidade, resultante do desemprego conjuntural como estrutural e esta tendência de aumento da informalidade não pode ser tomada como uma questão cíclica. Mas como uma realidade estanque que precisa ser alterada.

Daí cria-se outra consequência basilar para este estudo: uma vez que a informalidade cresce, e as regras flexibilizam essa relação, é possível avaliar a eficiência dos princípios em fomentar a proteção as pessoas que vivem do trabalho vivo. É disto que trataremos no ponto seguinte.

REFORMAS TRABALHISTAS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em Polanyi (2000) os defensores dos primeiros atos legislativos eram liberais determinados e foram por meio deles que surgiram as primeiras Leis Trabalhistas, como também as restrições trabalhistas que eram baseadas na idade, alfabetização e segurança. Desse modo entende-se que as Leis e direitos trabalhistas despontaram para deliberar os problemas da sociedade de mercado, isso porque entendiam estarem nestas restrições os passos de uma maior segurança na efetivação do trabalho, como também do próprio trabalhador.

Contudo, ao aprovar e sancionar em 1º de maio de 1943 pelo Decreto-Lei nº 5.452, a CLT que é uma norma legislativa referente ao Direito do Trabalhador no Brasil defende os direitos do trabalhador, pois analisa todas as necessidades de proteção, trata-se portanto, de um instrumento das relações individuais e coletivas do trabalho. Mas passou a ser acusada pelo governo, de não acompanhar as constantes mudanças dos setores da economia e tecnologia. Entenda-se que a assistência é uma consequência obrigatória num sistema de interdependências (CASTEL, 2012) e no Brasil foi um processo intrincado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, além das várias garantias já existentes na CLT, foram acrescentadas 67 disposições e passou a ter status constitucional; alguns direitos foram ampliados e outros incluídos. Podendo ser exemplificado com a introdução da jornada de trabalho composta de 44 horas semanais, e oito horas diárias, o décimo terceiro salário, o direito ao aviso prévio, a licença-maternidade de 120 dias e licença-paternidade, o direito de greve, entre outros (CLT, 2017). Na verdade, esses direitos foram realizações de disputas políticas, e de incontáveis debates entre entidades patronais e sindicais gerados durante 20 meses de trabalho da Assembleia Constituinte, convocada em 1985 (VERSIANE, 2010).

Já em 1989 temos a medida provisória de número 89, convertida na Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, que alterou a CLT, atualizando os valores das multas trabalhistas, ampliando sua aplicação, e instituindo o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção

do Trabalho, como também outras providências (BRASIL, 1989). Em 1998 foi dada uma nova redação à CLT no artigo 11, além de determinar outras providências através da Lei 9.658 de 05 de junho de 1998. Por meio dessa nova redação o trabalhador passou a ter mais direitos, beneficiando principalmente as aposentadorias dos trabalhadores rurais, assim também como passou a amparar os trabalhadores que foram demitidos sem justa causa e possuíam planos de saúde.

A Lei 10.270, de 29 de agosto de 2001 veio para proibir as anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social, como também proibir o menor de 18 anos de trabalhar em algumas funções, entre elas: a) afiação de ferramentas; b) na construção civil; c) o manuseio e aplicação de produtos químicos, e outras atividades perigosas, dando amparo e proteção aos trabalhadores.

Em 2011 temos a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que tratou da paridade dos efeitos jurídicos, da submissão realizada por meios telemáticos e informatizados efetivada por meios pessoais e diretos. Por meio desta Lei foi extinta a distinção entre o trabalho presencial, realizado no estabelecimento do empregador, e o trabalho a distância, executado no domicílio do empregado, assim o simples uso desses aparelhos não obrigava o empregado a esperar em casa por algum chamado do empregador, e poderia se deslocar normalmente até ser acionado. Passando a contabilizar como tempo de serviço o trabalho realizado a distância, como também flexibilizando a relação entre o trabalho e o trabalhador.

Com a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2012, que torna-se emenda constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 o empregado doméstico passou a ter mais garantias trabalhistas, igualando seus direitos aos de outros trabalhadores, retirando a classe da informalidade. No mesmo ano temos a implementação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 que regulamentou a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional e também outras deliberações. Esta Lei assegurava ao motorista profissional empregado um intervalo mínimo de uma hora, além de um descanso semanal de trinta e cinco horas, justificando que podia ser compensado pela diminuição de trabalho de um dia o excesso de horas de trabalho realizado em outro dia, logo que observando as determinações previstas na Lei. Juntamente proibiu a remuneração ou comissão a cargo da distância percorrida. Essas regulamentações entram em um contexto de maior segurança rodoviária e ou da coletividade.

A lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014 trouxe alterações à CLT, modificando os processos de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, melhorou a redação e incluiu a súmula vinculante⁷ do STF. Para Silva (2015), esta Lei trouxe várias mudanças na sistemática recursal trabalhista, muitas já eram objeto de súmulas, mas a grande valorização de precedentes e o sistema de julgamento de recursos repetitivos continuaram. Para o autor cabe aos juízes, advogados e demais operadores do direito se adaptarem aos novos procedimentos, até porque aguarda-se que a doutrina especializada bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho também façam a sua parte.

A despeito dos avanços alcançados com as novas Leis, que reorganizam e, em alguns casos, criaram novos direitos, desde a tramitação da PL nº 6.787 de 2016, falava-se por meio de artigos jurídicos, como seria prejudicial uma Reforma Trabalhista inclusive ao pequeno e mé-

⁷ Súmula é um verbete que registra interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos. No caso da súmula vinculante é criada apenas pelo STF e representa uma categoria diferenciada, dotada de teor obrigatório que obrigam a Administração Pública e todos os demais Juízes e Tribunais a seguir o conteúdo da Súmula, que ostenta um patamar mais elevado de imperatividade.

dio empregador brasileiro em diversos pontos. Contudo, o texto legislativo preocupou-se apenas em redução de ações trabalhistas para parcela dos empregadores, esquecendo-se da existência da proteção aos direitos humanos, do teor da Constituição Federal Brasileira, dos princípios e da legislação Internacional, da qual o Brasil é signatário (SILVA; VAL, 2018).

Promulgada em julho de 2017 a Lei 13.467, com um profundo conjunto de alterações nos dispositivos da CLT, entrou em vigor 120 dias depois, sob a alegação de inserir o país na reestruturação produtiva, na lógica do capital globalizado e financeirizado, processo, típico de governos neoliberais. Referindo-se a todas as categorias regidas pela CLT, e da mesma forma às profissões que necessitam de legislações específicas, a exemplo: a) trabalhadores domésticos; b) atletas profissionais; c) artistas; d) advogados, e) aeronautas; f) médicos, sempre que for relevante.

Esta nova Lei traz mudanças no banco de horas que agora pode ser negociado individualmente, criou um novo tipo de contrato de trabalho chamado de intermitente, regularizando uma nova forma de demissão estabelecendo uma recente categoria de extinção consensual, como também o **Home Office** ou Tele trabalho. Com esta reforma trabalhista, muitas mudanças ocorreram na vida dos trabalhadores, seja empregado ou empregador. Com a nova Lei as férias podem ser parceladas em até três vezes, o intervalo do almoço pode ser reduzido há até 30 minutos, a demissão pode ocorrer em comum acordo ficando o trabalhador sem direito a seguro-desemprego. Por meio desta Lei não será mais necessário o sindicato autorizar qualquer tipo de demissão em massa, ela também alterou questões relacionadas a forma da Contribuição Sindical, e as Ações da Justiça, algumas atividades embora realizadas no âmbito da empresa, deixam de ser considerada parte da jornada de trabalho entre outros.

Cardoso (2020) afirma que na reforma de 2017, o governo precarizou o trabalho de quem estava no mercado formal, e em paralelo levou parte dos indivíduos que estavam na informalidade a se juntarem ao mercado formal de forma precária, liberando a terceirização, criando o contrato de trabalho intermitente, e a figura do trabalhador autônomo para uma única empresa. Contexto que foi duramente criticado no trabalho de Santiago e Vasconcelos (2017), no qual eles aprofundam os conhecimentos sobre as relações entre o autoemprego e a informalidade, concluindo que nem todo trabalhador autônomo é informal, fazendo-se necessário observar as circunstâncias que o levaram ao autoemprego, e apesar do trabalho por conta própria ser obrigatoriamente informal, nem toda produção do trabalho por conta própria é de baixa escala. Assim como possuir um CNPJ e contribuir para a previdência social não coloca o trabalhador automaticamente no patamar básico de proteção social e acesso à cidadania

Após essa breve análise das reformas trabalhistas do período de 1988 até 2017, conclui-se que não atingimos uma regulação eficaz e abrangente das forças produtivas, pois como é possível observar quase nada mudou em relação aos trabalhadores informais, salvo alguns casos que passaram a entrar no processo formal como as trabalhadoras domésticas que passaram a ter carteira assinada e algumas novas profissões que foram incluídas nas regulamentações, no tocante as diaristas, vendedores ambulantes ou até mesmo feirantes, entre outros por meio destas reformas não foram contemplados. Característica não só do Brasil, pois em um trabalho desenvolvido por Guiza (2018) na Colômbia, o autor também observa que lá nem a criação da Lei 1429⁸ de 2010 ou as diferentes estratégias jurídico-trabalhistas implementadas na última década, trouxeram um plano de trabalho decente, permitindo o progresso das garantias trabalhistas mínimas para os trabalhadores colombianos seja no emprego formal ou informal.

⁸ Essa Lei trata sobre a geração e formalização do emprego na Colômbia.

Fato é que tal processo tem provocado questionamentos sobre a diminuição dos direitos trabalhistas e também da situação do emprego, desemprego e o subemprego, que atingem patamares não esperados e preocupantes. Para um contentamento dos pontos questionados, faz-se necessária a construção de um conhecimento sobre as políticas que eram utilizadas e de que forma os problemas até então eram e serão resolvidos.

O PAPEL E A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA O TRABALHADOR

Na Inglaterra como resultado da Revolução Industrial o trabalhador continental saiu do status de servo feudal para operário fabril, e posteriormente passou a se organizar politicamente, e sindicalmente (POLANYI, 2000), numa construção lenta, mas onde o indivíduo pode absorver e comungar dos fatos que ocorriam ao seu redor e em seu próprio grupo diferentemente dos trabalhadores da América Latina, mais precisamente do Brasil que até a década de 20 poucas leis trabalhistas podiam desfrutar.

Para garantir que o trabalhador tivesse um órgão máximo do Governo Federal, ligado diretamente ao Governo Federal, em 1930, sob um governo provisório Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, indústria e comércio (MTIC) por meio do decreto nº 19.495, de 17 de dezembro de 1930. Era necessário resolver as questões relativas à execução, fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista ligando definitivamente a história do trabalhador brasileiro ao MTIC, todo o mundo, naquele momento discutia as relações de trabalho e por meio deste Ministério, os direitos trabalhistas como melhores condições salariais e organização em sindicatos estavam garantidos (GOMES, 2007). Atualmente de acordo com a Lei 13.844 de 18 de junho de 2019, as ações do Ministério do trabalho foram fragmentadas e direcionadas a três ministérios: o Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública, e Ministério da Cidadania.

Em nenhum momento histórico do Brasil, nem mesmo durante a ditadura militar o Ministério do Trabalho perdeu sua centralidade, ou a condição de órgão federal responsável por gerir e organizar as relações entre capital e trabalho. Entre suas atividades estavam qualificação de mão-de-obra do trabalhador brasileiro, representado um diferencial no mundo globalizado em constantes mudanças. Contribuindo na construção de uma pátria livre, soberana e forte (GOMES, 2007). E apesar das várias alterações que sofreu ao longo do tempo, o Ministério do Trabalho não permitia que o valor do trabalho fosse omitido ou secundarizado, isso porque tratava a relação entre o trabalho e o capital de forma clara e bem definida, pois o equilíbrio entre a demanda e a existência de estrutura, próprias de regulação, auxilia o andar em um terreno sutil.

Polanyi (2000) entende que não é o produto trabalho que decide onde será ofertada sua venda, ou para qual finalidade será usado, menos ainda o preço ao trocar de mãos, ou como deve ser consumido ou destruído. Fato que nos leva a questionar sobre a importância do tratamento que se dá as formas dessas relações, como será o tratamento entre as classes que vivem do trabalho “sua efetividade, sua processualidade e concretude” [...] e a [...] “necessidade imperiosa de reduzir a dimensão variável do capital e a conseqüente necessidade de expandir sua parte constante” (ANTUNES, 2009, p. 101; 120).

Todavia, de acordo com a Lei 13.844/2019 o Ministério da Economia passou a assumir a pasta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; da Secretaria Produtividade, Emprego

e Competitividade; como também a Secretaria da Fazenda. Subordinada à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, foi criada uma Secretaria com duas subsecretarias vinculadas: Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, onde estão os auditores-fiscais do trabalho, e a Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações de Trabalho. Ocorre que o número de fiscais já era pequeno comparado ao número de empresas formalmente e informalmente estabelecidas, condenando já a estrutura do Ministério do Trabalho na atividade de fiscalização, pois não possuem o número de profissionais necessários (CARDOSO; LAGE, 2005). Subdividido e com falta de pessoal como as fiscalizações irão acontecer?

Todas essas ações colocam as políticas de geração de emprego e renda, os serviços de portais on-line que vinham agilizando, facilitando e modernizando as relações entre cidadãos e governo na penumbra. Isto porque as empresas que não possuem registro empresarial e não formalizam a relação de trabalho dificilmente são fiscalizadas a menos que sejam denunciadas por trabalhadores (CARDOSO; LAGE, 2005). Desta forma, a fiscalização, o controle da legislação trabalhista pelas empresas, a criação das Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e medicina do trabalho, medidas que resguardavam o empregado no ambiente do trabalho vão sendo diluídas. Lembrando que quanto maior for o setor econômico, maior o número de acidentes de trabalho principalmente no setor informal (CARDOSO; LAGE, 2005). E esta nova organização irá conseguir abranger toda demanda?

O registro sindical como também as questões relacionadas à imigração, que anteriormente eram assuntos do Ministério do Trabalho, com a Lei 13.877 de 27 de dezembro de 2019 passaram a ser de responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Representando um retrocesso, pois amplia a precarização dos direitos trabalhistas, uma vez que passa a criminalizar a luta popular e sindical, antevendo um embate entre sindicato e justiça como um simbolismo de desmoralização do movimento sindical. O problema torna-se maior no setor informal, pois sindicalistas de ambos os lados asseguravam a parceria no tocante a fiscalização sobre esse e outros assuntos como a segurança no trabalho (CARDOSO; LAGE, 2005). De certa forma até a atuação dos sindicatos passa a ser comedida, já que passa a ser vista como uma ação contra a ordem estabelecida.

Já o Ministério da Cidadania passa a cuidar das questões relacionadas à promoção de oportunidades no trabalho e dos Beneficiários da Bolsa Família Lei 13.844/2019. Com isso percebemos uma redução da preocupação por parte do governo com as atividades que eram desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho, já que suas pastas foram alocadas para outros ministérios que já possuem suas próprias carteiras para cuidar, e as novas posições assumidas passam a ser subsidiárias. As estratégias aqui assumidas deixam as pessoas que vivem do trabalho numa situação bem complexa, principalmente o setor informal, pois a atual fase do capital é caracterizada pela redução e precarização das condições de trabalho e pelo desemprego estrutural, colocando em risco a subjetividade autêntica constrangida no solo social (ANTUNES, 2009).

Percebe-se de imediato que as metas e estratégias não demandam ampliação de direitos, tão pouco manutenção dos já existentes, pois com as alterações realizadas observa-se que a fiscalização tornou-se ainda mais precária. Para Cardoso (2016) que revisou as principais políticas de combate à informalidade adotada no Brasil, uma parcela significativa dos informais nunca serão formalizados, pois uma proporção significativa desta população tem na experiência urbana a informalidade como um elemento estruturante. Ou seja, mesmo com a flexibilidade de acesso ficarão sem buscar as devidas proteções, pois o governo vem pautado suas políticas baseado na subjetividade da informalidade. Considerando os dados até aqui apresentados as

pessoas que vivem do trabalho dentro do conjunto apresentado vem tendo um tímido amparo por parte das políticas apresentadas, não nos permitindo ainda uma compreensão globalizada sobre a questão da informalidade, ponto que trataremos a seguir.

O TRABALHO INFORMAL E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

Muito tem se discutido sobre a Lei nº13. 874, de 20 de setembro de 2019, da Liberdade Econômica, na qual ficou instituída a declaração dos direitos, as normas de proteção a livre iniciativa, e o livre exercício da atividade econômica, em que o Estado passa a agir como agente normativo e regulador. De acordo com a própria Lei a intenção principal seria desburocratizar e simplificar os processos relacionados às empresas e empreendedores, como também flexibilizar algumas regras trabalhistas. Por meio desta Lei passa a ser permitido o trabalho aos finais de semana e feriados, a carteira de trabalho passa a ser eletrônica, somente empresas com mais de 20 funcionários são obrigadas a possuir registro de ponto, a Lei dispensa alvará e licenças para funcionamento de pessoas jurídicas⁹, ou seja, precisa de um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e ou ter uma inscrição municipal e ou estadual somente, para ser considerado um empreendedor.

Para Peralva (2015) este seria um sinal de inversão de longo prazo, onde ocorre a institucionalização da vida econômica e das relações de trabalho, neste novo modo de produção tem-se o aumento da massa de dinheiro em circulação, uma organização extensiva da atividade econômica, por meio de microempresas com dispositivos de subcontratação, que se articulam com pequenas e grandes empresas, reduzindo a ideia do informal, transformando-se em mercados do trabalho assalariado precário, marcada por uma importante imprecisão conceitual. Expondo dentre outras questões, que a nova Lei não contribui para identificar e resolver os problemas relacionados a informalidade, passando a estimular o trabalho sem resolver a questão do amparo ao trabalhador.

Todavia, Castel (2012) sinaliza que “a vulnerabilidade social é uma zona intermediária, instável, que conjuga a precariedade do trabalho e a fragilidade dos suportes de proximidade” (p. 24), condicionamento que Karl Polanyi (2000) alerta acontecer com a separação do trabalho das outras atividades da vida e sua sujeição as leis do mercado, aniquilando todas as formas orgânicas da existência, e substituindo-as por uma organização diferente, atomista e individualista. Para o autor utilizar num contrato de trabalho o princípio da liberdade, representa retirar das pessoas o elemento trabalho com proteções sociais, derrubando as estruturas sociais. Neste sentido, de acordo com a interpretação baseada em Polanyi tira-se o caráter ontológico do trabalho, reduzindo a dignidade do trabalhador, preconizando o capital.

Ainda assim, a Lei nº13. 874 é bem ampla e também altera o e - social¹⁰, por meio da bandeira do abuso regulatório, legaliza sociedade unipessoal, desconsidera a personalidade ju-

⁹ Pessoa jurídica representa um sujeito abstrato. Em linhas gerais, a pessoa jurídica é uma entidade que reúne pessoas e patrimônio com uma finalidade, que pode ser prestar um serviço, produzir um bem ou vender um produto. São exemplos as empresas, as associações, as fundações, os partidos políticos, as igrejas, as administrações públicas, dentre outros. Ainda que seja formada por uma ou mais pessoas físicas, que são as responsáveis pela entidade criada, a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica independente e diferenciada em relação a cada um de seus membros.

¹⁰ E-social é um Sistema de Escrituração Fiscal Digital das obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, criado por meio do decreto 8.373 de 11 de dezembro de 2014, ferramenta que consolida as obrigações acessórias da área trabalhista de uma empresa em uma única entrega, no qual o objetivo principal era uniformizar as informações e combater a sonegação relativa aos empregados, por meio do cruzamento de dados, fiscalizando o cumprimento da legislação, envolvendo a Receita Federal, Ministério do Trabalho, Previdência Social e Caixa Econômica Federal.

rídica, facilita a utilização de documentos digitais, descomplica o registro de constituição e cancelamento de pessoa jurídica, simplifica o conselho federal, desburocratiza os atos de registro empresarial entre outros. Para Thoene (2015) muitas vezes a legislação trabalhista e social estabelece incentivos adversos, o que facilitaria um comportamento social e fiscal prejudicial ao mercado de trabalho.

Levando em consideração que a nova lei dispensou alvará de funcionamento, sanitário e ambiental, assim as empresas no Brasil podem ser abertas com pouco capital, o que de certa forma legaliza o mercado de camelô e ambulante. Por outro lado, as pequenas empresas e revendedores, em geral, são obrigados a possuírem um CNPJ, ou inscrição municipal e ou estadual. Medidas importantes, mas que também irão propiciar um aumento frenético do contingente de trabalhadores ou empresários, que estão condicionados a uma relação informal de estabilidade empregatícia.

Para o contexto da informalidade, mesmo o indivíduo trabalhando para outra pessoa, o contrato entre as partes ficará sem respaldo jurídico, fato que dentro do trabalho informal já vinha ocorrendo, porém, agora legalizado. Visto que em primeiro plano de acordo com essa nova Lei, o registro de ponto e as restrições relacionadas a horário e dia trabalhado tornam-se flexíveis, mais distante do controle antes exercido pelo poder público e sindicato.

Todavia, os trabalhadores informais, porém agora com CNPJ, inscrição municipal ou estadual podem atribuir pouca relevância aos benefícios sociais, e optar por um salário mais alto devido a restrição de liquidez, e por falta de conhecimento dos sistemas de seguro social (THOENE, 2015), o que se constitui como fator de elevação no grau de informalidade e de crescimento da proporção de trabalhadores autônomos quanto dos trabalhadores sem carteira assinada, pois estará associada a um componente estrutural. E neste caso a política pública social que deveria ser uma medida antipobreza deixa de existir, pois a sociedade por questões de miopia individual teria negociado seus direitos sociais (THOENE, 2015).

Observa-se ainda que, os trabalhadores informais possuem papel na cadeia produtiva desempenhando as mais diversas atividades, seja distribuição de produtos via ambulantes e em pontos fixos, como também na reciclagem dos restos advindos da produção e consumo por meio de catadores de papel, plástico, metais, papelão, lixo, ou até mesmo na prestação de diversos serviços pessoais. Todavia quando falamos de melhorias nas condições sociais e de vida da população brasileira leva-se a pensar em seguridade social, proteção social que tem origem nos discursos dos direitos sociais e na noção contestada de cidadania (THOENE, 2015). Faz-se necessário crescimento econômico sim, mas de modo sustentável, onde o Estado considere acima de tudo os direitos básicos da cidadania associados à inserção formal no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de liberdade econômica, mais do que uma nova expressão cunhada pelo decreto nº13.874/2019, representa, de fato, uma significativa oportunidade de flexibilização comercial para os empreendedores, que antes era inviabilizada devido à forte burocratização. Entretanto, a amplitude da noção de “simplificação”, conforme prevista na referida Lei, legaliza o mercado de camelô e ambulante, o setor informal, passando a exigir somente um CNPJ, e ou uma inscrição estadual, ou municipal, dando legalidade ao mercado informal.

Anterior a esse contexto, a reforma trabalhista 13.467/2017 instituiu o contrato por jornada

ou hora de serviço, o chamado contrato intermitente que precariza o emprego, pois as pessoas que vivem do trabalho teoricamente não possuem emprego, mas horas de trabalho validando o trabalho em si, mas sem os direitos do emprego. O trabalho integrado aos níveis formais e informais no mesmo grau de importância desintegra do trabalho os direitos trabalhistas, colocando o trabalho numa espécie de isomorfismo, dando a falsa impressão de uma política que reedita o pragmatismo do trabalho voltado para as necessidades do mercado, deixando de lado as necessidades de proteção dos trabalhadores informais.

Logo, as mudanças preconizadas pelas modificações nas leis trabalhistas desde 2017 terão efeitos estruturais no mercado de trabalho, levando a uma maior incerteza da força de trabalho e uma instabilidade a nosso ver na geração de empregos e de segurança social. Pode-se indicar que a seguridade trabalhista foi desfigurada, e que um novo projeto societário vem desenvolvendo-se, submetido agora às regras do mercado, identificado equivocadamente, como um campo em que o capital e o trabalho se encontram e se irmanam.

REFERENCIAIS

ALVES, A. E. S.; MASCARENHAS, J. R. **TRABALHO INFORMAL EM TEMPOS ?GLOBALIZACIONISTAS?**. Revista HISTEDBR On-line, v. 1, p. 1-13, 2009.

ANTUNES, R. **OS SENTIDOS DO TRABALHO: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2ª ed. São Paulo, SP: Boitempo. 2009.

_____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018. (Mundo do trabalho)

BARROS, L. C. M. de. **Reforma trabalhista: o jeito brasileiro**. EXAME, 13/11/2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/blog/luiz-carlos-mendonca-de-barros/reforma-trabalhista-o-jeito-brasileiro/>> Acessado em: 02/10/2019.

BRASIL. **Medida Provisória-Lei nº 7.855, de 22 de setembro de 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1988-1989/089impressao.htm> Acessado em: 22/10/2019.

_____. **LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm> Acessado em: 22/11/2019.

_____. **LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acessado em: 02/12/2019.

CARDOSO, A. **INFORMALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LA. O CASO DO BRASIL**. Sociol. Antropol. [online], vol.6, n.2, p.321-349, 2016.

CARDOSO, A. C. M. **Uberismo e gamificação: transformações do mundo do trabalho reveladas na greve dos entregadores**. Entrevista concedida a: João Vitor Santos. Instituto Humanos Unisinos. 21/07/2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/601125-uberismo-e-gamificacao-transformacoes-do-mundo-do-trabalho-reveladas-na-greve-dos-entregadores-entrevista-especial-com-ana-claudia-moreira-cardoso>> Acessado em: 22/07/2020.

CARDOSO, A.; LAGE, T. **A INSPEÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**. DADOS - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 48, nº 3, p. 451-490, 2005.

CASTEL, R. **AS METAMORFOSES DA QUESTÃO SOCIAL: Uma crônica do salário**. 10ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2012.

CAVALCANTE, R. A.; VAL, R. do. **Reforma Trabalhista Comentada Artigo por Artigo**

- de Acordo com princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais.** 2. ed. SAO PAULO: Ltr, 2018. 147p .
- CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **CEPAL: Plataformas digitais e a informalidade ameaçam condições do trabalho na América Latina.** 21/05/2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-plataformas-digitais-e-informalidade-ameacam-condicoes-de-trabalho-na-america-latina/>> Acessado em: 06/11/2019.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – **CLT e Normas Correlatas.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- GOMES, A. M. C. **Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada.** 1. ed. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007. v. 1. 376p.
- GUIZA, O. E. C. **La indecencia del trabajo informal en Colombia.** Revista Justicia (33): Universidad Simón Bolívar. Barranquilla, Colômbia. pp. 200-223. Enero-Junio, 2018.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Trimestre Móvel – PNADC/M.** Disponível em: <<https://si-dra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadcm/tabelas>>. Acesso em: 03/10/19.
- LIMA, T. B.; COSTA, M. S. **TRABALHO INFORMAL: uma revisão sistemática da literatura brasileira na área de Administração entre 2004 e 2013.** CADERNOS EBAPE.BR (FGV), v. 2, p. 310, 2016.
- MARX, K. **O Capital: crítica da economia política.** Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).
- MATSUO, M. **TRABALHO INFORMAL E DESEMPREGO: Desigualdades sociais.** 383f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.
- PERALVA, A. **GLOBALIZAÇÃO POR BAIXO E MERCADO ILEGAIS.** In: PERALVA, A.; TELLES, V. da S. **ILEGALISMOS NA GLOBALIZAÇÃO: migrações, trabalho, mercados.**Org. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.
- POLANYI, K. **A GRANDE TRANSFORMAÇÃO: A origem na nossa época.** 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Compus. 2000.
- RBS. GAUCHAZH OPINIÃO. **Reforma modernizadora.** De 04/07/2017. Disponível em:<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2017/07/reforma-modernizadora-9840905.html>> Acessado em: 02/10/2019.
- RIBEIRO, H. A. S.; BERARDINELLI, L. M. A.; PEIXOTO, N. E. S. **UBER: TRANSPORTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA.** In: Congresso da ANTP, 2017, São Paulo-SP. Anais do 21º Congresso Brasileiro de Transporte e Trânsito, 2017.
- SANTIAGO, C. E. P.; VASCONCELOS, A. M. N. **Do catador ao doutor: um retrato da informalidade do trabalhador por conta própria no Brasil.** NOVA ECONOMIA (UFMG. IMPRESSO), v. 27, p. 213-246, 2017.
- SEN, A. **DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, B. F. e. **Alguns breves comentários sobre a lei n. 13015/2014 e as novidades inseridas na sistemática recursal trabalhista.** Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 79, p. 59-71, 2015.
- SOUSA, J. **A RALÉ BRASILEIRA: Quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG. 2009.

THOENE, U. **Una exploración socioeconómica de los vínculos entre el empleo informal y la protección. derecho y derecho laboral en América Latina.** Revista. Estud. Soc. n°.54. Bogotá Out./Dec. 2015.

VERSIANE, M. E. **Uma República na Constituinte (1985-1988).** Revista Brasileira de História (Impresso), v. 30, p. 233-252, 2010.